

PROCESSO: 44000.000050/2008-28

RECORRENTES: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira

RECORRIDO: Secretário de Previdência Complementar - SPC

ENTIDADE: PRECE – Previdência Complementar

ASSUNTO: Recurso interposto à Câmara de Recursos da Previdência Complementar contra Decisão-Notificação nº 130/07-92 de 24 de outubro de 2007

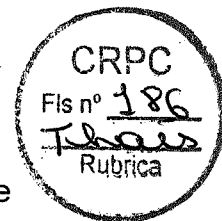
RELATOR: Itamar Prestes Russo

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira em face da decisão que manteve a Decisão-Notificação nº 47/09-11, de 11 de dezembro de 2009, determinando a remessa do recurso para julgamento desta Câmara.

A matéria cinge-se na lavratura do Auto de Infração nº 130/09-92, datado de 24 de outubro de 2007, conforme Relatório de fls. 03/04, baseando-se no fato de a entidade representada, à época, pelos réus ter aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pois, não observando o disposto no parágrafo único do art. 48¹ do Regulamento Anexo da Resolução CMN nº 3.121, de 25 de

¹ **Art. 48** - O total das aplicações em valores mobiliários de uma mesma série, exceto ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações de uma empresa, certificados de recebíveis imobiliários e debêntures de emissão de sociedades de propósito específico incluídas na carteira de participações (art. 21), não pode exceder:



setembro de 2003, considerou os investimentos denominados Roland Garros e Flushing Meadow de baixo risco baseado em uma única avaliação feita pela LF Rating (obtendo nota A+), sendo que o correto seria a avaliação de duas agências de *rating*.

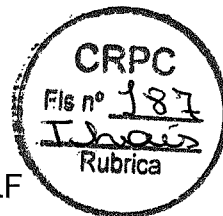
Além disso, foi informado no auto de infração que o limite de 25% previsto no inciso I do art. 48² do Regulamento Anexo da Resolução CMN de 3.121, foi excedido no que tange ao investimento CRI e FOCUS. Ainda, constou do auto de infração a falta na transferência desses títulos para a Carteira Própria da PRECE.

Devidamente notificados os autuados, conjuntamente apresentaram defesa arguindo, em síntese, que: não há referência de conduta culposa dos autuados; trata-se de caso de inexigibilidade de conduta diversa pois que compatível com suas atribuições os recorrentes agiram da maneira mais razoável possível; as operações que envolveram a aquisição do ativo CRI da FOCUS (realizados pelos Fundos de investimentos Roland Garros e Flushing Meadow) foram realizadas sem qualquer participação direta dos autuados ou da entidade e os gestores dos fundos eram quem tinham a responsabilidade para efetuar a administração das carteiras; a rentabilidade dos fundos superou a meta atuarial no ano de 2004; sendo diretores da entidade as verificações de acompanhamento do desempenho dos fundos eram feitas através de relatórios gerenciais de investimentos, trazendo tão somente a rentabilidade das aplicações em fundos, bem como a evolução das reservas garantidoras. Aduziu também que os CRI não estão restritos ao limite

Parágrafo único. *Para fins do disposto neste artigo, somente podem ser admitidos certificados de recebíveis imobiliários e debêntures de emissão de sociedades de propósito específico **considerados, pela entidade, com base em classificação efetuada por duas agências classificadoras de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito.***

² **Art. 48** – O total das aplicações em valores mobiliários de uma mesma série, exceto ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações de uma empresa, certificados de recebíveis imobiliários e debêntures de emissão de sociedades de propósito específico incluídas na carteira de participações (art. 21), **não pode exceder:**

I – **25% (vinte e cinco por cento) da série**, em se tratando de inversões da própria entidade fechada de previdência complementar.



de 25%, pois em sendo de baixo risco, segundo avaliação pela agência LF Rating, a limitação prevista na Resolução CMN nº 3.121 de 2003 não se aplicaria. Por fim, concluíram que inexistente responsabilidade dos recorrentes, em face da inexistência de conhecimento quanto as operações tidas como irregulares pelo auto de infração. Requereram o arquivamento do feito, ou, alternativamente, a não cumulação de pena de multa e inabilitação temporária, com aplicação de, no máximo, pena de advertência, com ocorrência de atenuação de pena, fulcro nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 4.942/2003, pois não trouxeram qualquer prejuízo à entidade.

O Auto de Infração acima referido foi instruído e examinado na Análise Técnica nº 73/2009/SPC/GAB/AG, de 25 de novembro de 2009, conforme fls. 70/75, tendo sido aprovado em 11 de dezembro de 2009, pelo Sr. Ari José Brandão Júnior Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, fl. 76 que considerou a autuação procedente sendo fixada multa pecuniária, para cada um dos autuados, no valor de R\$ 30.794,00 (trinta mil setecentos e noventa e quatro reais), fulcro nos artigos 12, 44³ e no inciso I e no parágrafo único do art. 48⁴, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121/2003, no §1º do art. 9

³ **Art. 44** - *As aplicações em quotas de fundos de investimento que não fundos de investimento no exterior, fundos de investimento em empresas emergentes, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliário, fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios e as aplicações por meio de carteiras administradas e de sociedades de propósito específico somente podem ser realizadas se os ativos e as demais modalidades operacionais integrantes das correspondentes carteiras, nas proporções das participações das entidades fechadas de previdência complementar, consolidados com os investimentos por elas realizados diretamente, satisfizerem integralmente os limites e requisitos estabelecidos neste regulamento.*

⁴ **Art. 48** - *O total das aplicações em valores mobiliários de uma mesma série, exceto ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações de uma empresa, certificados de recebíveis imobiliários e debêntures de emissão de sociedades de propósito específico incluídas na carteira de participações (art. 21), não pode exceder:*

I - 25% (vinte e cinco por cento) da série, em se tratando das inversões da própria entidade fechada de previdência complementar;

Parágrafo único. *Para fins do disposto neste artigo, somente podem ser admitidos certificados de recebíveis imobiliários e debêntures de emissão de sociedades de propósito específico considerados, pela entidade, com base em classificação efetuada por duas agências classificadoras de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito.*

da Lei Complementar 109/2001⁵, no artigo 64 do Decreto n° 4.942/2003⁶, e no artigo 7° da Resolução CMN n°3.121/2003⁷.

Notificada a parte autuada, foi remetido ofício a esta Câmara, bem como as razões do Recurso Administrativo Voluntário (fls. 137/154) trazido por Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda Chagas Pereira reiterando o que foi alegado em matéria de defesa, organizando-as nos seguintes tópicos:

- “a) os recorrentes são pessoas da mais absoluta honestidade, de reputação ilibada e irrepreensível; -*
- b) a operação objeto da autuação;*
- c) inexistência de descrição de conduta culposa dos suplicantes, (...) ou descrição da acusação do fato individualizado em relação ao indiciado, bem como demonstração de culpa própria, do elemento intencional e do nexo causal, entre a ação ou a omissão e o resultado tido por irregular acompanhado, por óbvio de prova.*
- d) da inexigibilidade da conduta diversa;*
- e) da inexistência de responsabilidade dos suplicantes e de qualquer prejuízo à PRECE;*
- f) a legalidade da operação;*
- g) da penalidade aplicada;*
- h) conclusão [pedido de arquivamento]”*

⁵ **Art. 9°**- As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

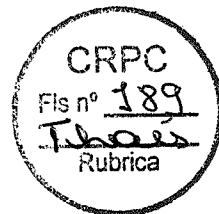
§ 1°- A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

⁶ **Art. 64** – Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

⁷ **Art. 7°** - A não observância das disposições desta resolução e do anexo regulamento sujeitará as entidades fechadas de previdência complementar e seus administradores às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.





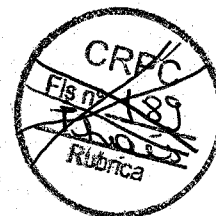
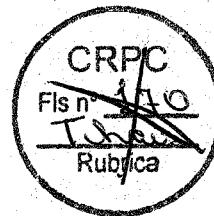
Por força da Criação da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, o presente procedimento foi redistribuído a este conselheiro, conforme disposição do parágrafo 2º do artigo 55 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, para fins de inserção e apreciação em nova pauta de sessão de julgamento.

É o breve Relatório.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

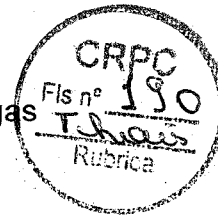


ITAMAR PRESTES RUSSO
Conselheiro Representante da ANAPAR



PROCESSO: 44000.000050/2008-28

RECORRENTES: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira



RECORRIDO: Secretário de Previdência Complementar - SPC

ENTIDADE: PRECE – Previdência Complementar

ASSUNTO: Recurso interposto à Câmara de Recursos da Previdência Complementar contra Decisão-Notificação nº 130/07-92 de 24 de outubro de 2007

RELATOR: Itamar Prestes Russo

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Ubiratan de Gusmão Campelo Lima e Magda das Chagas Pereira e face da Análise Técnica que julgou procedente o Auto de Infração nº 130/0792 por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Compulsando os autos, pode-se constatar que a FOCUS CIA Securitizadora de Créditos Imobiliários emitiu em 1ª série, 23 (vinte e três) Certificados de Recebíveis Imobiliários, avaliados pela LF Rating, como nota "A+". Segundo o relatório do Auto de Infração a PRECE, por meio de seus

Fundos de Investimentos Exclusivos, adquiriu 18 (dezoito) de um total de 23 (vinte e três) títulos, representando 78% do total de emissão da 1ª série.

De acordo com o inciso I, do art. 48, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121 de 2003:

Art. 48 - O total das aplicações em valores mobiliários de uma mesma série, exceto ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações de uma empresa, certificados de recebíveis imobiliários e debêntures de emissão de sociedades de propósito específico incluídas na carteira de participações (art. 21), não pode exceder:

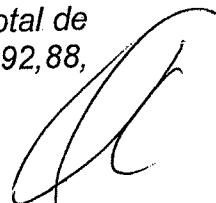
I - 25% (vinte e cinco por cento) da série, em se tratando das inversões da própria entidade fechada de previdência complementar;

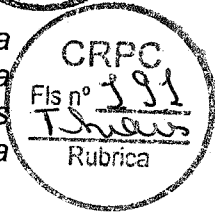
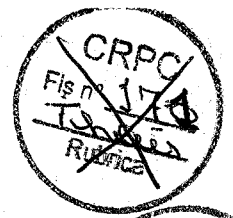
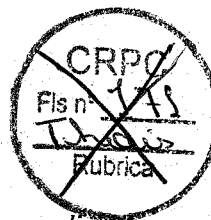
Sabendo da limitação trazida pelo referido inciso, a entidade considerou o investimento como de baixo risco, com base no parágrafo único do artigo acima referido, porém não atentou à parte final do dispositivo, uma vez que não se valeu de avaliação feita por duas agência de *rating*, mas tão somente uma avaliação feita pela LF Rating (conferindo, como já dito, nota A+)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, somente podem ser admitidos certificados de recebíveis imobiliários e debêntures de emissão de sociedades de propósito específico considerados, pela entidade, com base em classificação efetuada por duas agências classificadoras de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito.

De acordo com a Descrição Circunstanciada dos Fatos do Auto de Infração:

(...) As primeiras aquisições desses Certificados de Recebíveis Imobiliários, ocorridas em 07/07/04 (num total de 5 (cinco) títulos, ao preço unitário de R\$ 362.592,88,





totalizando R\$ 1.812.964,40) foram realizadas pela carteira do Fundo de Investimento Roland Garros, então gerido pela Laeco Asset Management. Tais aquisições foram feitas cerca de uma semana antes da BCSul Verax assumir sua gestão (a partir de 13/07/04).

Em 18/10/04, foram adquiridos para a carteira do FI Flushing Meadow, então gerido pelo Banco WestLB, mais 13 títulos, ao preço unitários de R\$ 387.744,17, totalizando R\$ 5.040.674,21. Isto fez com que a Entidade passasse a deter 18 títulos, cerca de 78% da série emitida, excedendo o limite legal de 25%.

(...)

Cabendo informar que em 21/03/2007, ocorreu a transferência desses títulos para a Carteira Própria da Entidade, conforme decisão da Diretoria de Investimentos de resgatar todos os fundos de investimentos.

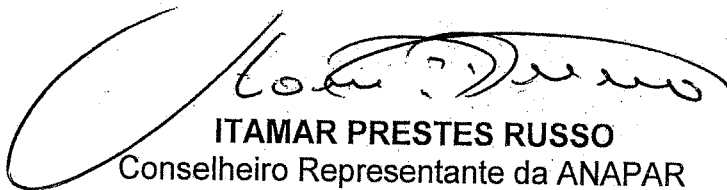
Desta feita, é possível afirmar que a partir de 21 de março de 2007 os autuados passam a ter responsabilidade direta sobre os investimentos por eles administrados, tais como os CRI da FOCUS, sendo inadmissível a tese de que não tinham conhecimento das operações realizadas à época, ou anteriores à data supracitada, pois de acordo com a própria defesa dos recorrentes, acompanhavam a rentabilidade das aplicações em fundos, como também, a evolução das reservas garantidoras.

Corroborando com a conclusão do Auto de Infração de nº 130/07-92, bem como com os termos da Análise Técnica, tenho por ofendidas as diretrizes estabelecidas pelo CMN, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão e do Auto de Infração objetos dessa sessão.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que julgou procedente o auto de infração de nº 130/07-92, mantendo, também, a penalidade de multa no valor de R\$ 30.794,00 (trinta mil setecentos e noventa e quatro reais).

É como voto

Brasília, 5 de dezembro de 2011.



ITAMAR PRESTES RUSSO
Conselheiro Representante da ANAPAR

Caso prevaleça o ponto de vista expresso nesse voto, proponho a seguinte
EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO EM DESACORDO COM
AS DIRETRIZES ESTABELECIDOS PELO CONSELHO MONETÁRIO
NACIONAL – CMN. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA ADVERSA.
DESCABIMENTO DA TESE. INFRAÇÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA
DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 20ª Reunião Ordinária - 7 de dezembro de 2011

Relator: Itamar Prestes Russo.

Processo: 44000.000050/2008-28

Recorrentes: Magda das Chagas Pereira e Ubiratan de Gusmão Campelo Lima

Entidade: Prece – Previdência Complementar

Auto de Infração nº: 130/07-92

Decisão Notificação nº: 47/09-11

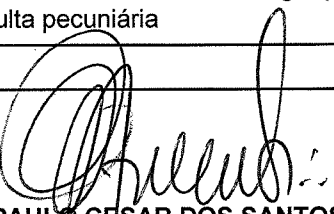
Voto do Relator: "... pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que julgou procedente o auto de infração de nº130/07-92, mantendo, também, a penalidade de multa no valor de R\$ 30.794,00 (trinta mil setecentos e noventa e quatro reais). "

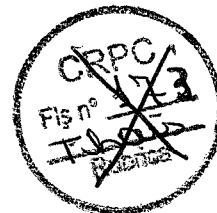
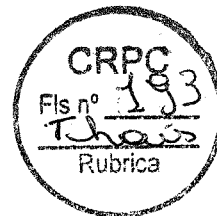
Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos recursos, para no mérito negar-lhes provimento, aplicando a atenuante de 20% (vinte por cento) sobre a na pena de multa pecuniária
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece dos recursos, para no mérito negar-lhes provimento, aplicando a atenuante de 20% (vinte por cento) sobre a na pena de multa pecuniária
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de car	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAKEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos e, no mérito negou-lhes provimento, vencidos parcialmente os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Luiz Gonzaga Marinho Brandão que votaram no sentido negar provimento aos recursos aplicando a atenuante de 20% (vinte por cento) sobre a na pena de multa pecuniária

Brasília, 7 de dezembro de 2011


PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente



10) Processo 44190.000001/2009-86
Auto de Infração nº 012/09-28
Decisão nº 07/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar Recorridos: Tomé Aumary Gregório, Cláudio Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Carminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade
Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social.
Relator: Maria Batista da Silva

Ementa: "Manter estrutura organizacional em desacordo com o disposto na legislação. Regularização impedida por pendências judiciais. Autuação julgada improcedente. Recurso de ofício improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso de ofício e afastou a preliminar de prescrição quinquenal para, no mérito negar-lhe provimento.

11) Processo 44190.000002/2009-21
Auto de Infração nº 0017/09-41
Decisão nº 18/2011/Dicol/Previc
Recorrentes: Tomé Aumary Gregório; Cláudio Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Carminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social
Relator: Maria Batista da Silva

Ementa: "Manutenção de conselheiros de forma ilegítima, por mandato expirado; não eleição de representante dos participantes, em desacordo com o estatuto vigente. Regularização impedida pela privatização da patrocinadora e pendências judiciais. Autuação improcedente."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento aos recursos, vencidos os votos da Relatora e dos membros Daniel Pulino e Alfredo Sulzacher Wondrack, que votaram no sentido de negar provimento aos recursos.

12) Processo 44000.000473/2008-48
Auto de Infração nº 020/08-75
Decisão nº 01/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: José de Sousa Teixeira, Heitor Alexandre Pereira Reis e Adilson Florêncio da Costa
Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Maria Batista da Silva
Ementa: "Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Existência de Estudos Técnicos. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício Improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC, negou provimento ao recurso.

13) Processo 44000.001660/2008-49
Auto de Infração nº 036/08-13
Decisão nº 30/2010/Dicol/Previc
Recorrente: José Antônio Gimenez
Entidade: Aceprev - Acesso Previdência Privada.
Relator: Thiago Barros de Siqueira

Ementa: "Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios. Operação de 'day-trade'. Erro operacional escusável. Empréstimo de ações. Inexistência de elementos para a procedência da autuação. Recurso voluntário provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e afastou as preliminares para, no mérito, dar-lhe provimento.

14) Processo 44000.000259/2009-72
Auto de Infração nº 47/08-21
Decisão nº 31/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Maria Lúcia Araújo Rocco
Entidade: Infraprev - Instituto Infração de Seguridade Social

Relator: Itamar Prestes Russo
Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desempenhamento. (1) Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. (2) A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios acima dos limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. No mérito, por maioria, a CRPC, negou provimento ao recurso, vencidos os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Alfredo Sulzacher Wondrack, que votaram no sentido de dar provimento aos recursos.

15) Processo 44000.003155/2008-39
Auto de Infração nº 043/08-71
Decisão nº 32/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Luiz Henrique Mungo Nicácio
Entidade: Cava - Caixa Vicente de Araújo do Grupo Mercantil do Brasil.

Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desempenhamento. Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios dos limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento ao recurso, vencido parcialmente o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votou no sentido de afastar a pena de suspensão.

16) Processo 44000.000471/2008-59
Auto de Infração nº 018/08-23
Decisão nº 42/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis
Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relator Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Remessa de ofício. Autuação baseada no descumprimento de diretriz do Conselho Monetário Nacional (Aplicar recursos tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez). Investimento feito sem qualquer formalização que indicasse estudo e análise prévios para aquisição dos títulos nas condições ajustadas, abaixo dos parâmetros de mercado (CDB, rentabilizado pela taxa de 80% do CDI), a justificar a opção feita pela entidade, ainda que diante das alegadas (mas não demonstradas sequer sucintamente) razões de reciprocidade. Remessa oficial provida para julgar procedente a autuação inicial."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins que acolheu a prescrição. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento ao recurso, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

17) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 27/07/2010, publicada no DOU de 14/09/2010, Processo nº 44000.003319/2007-47

Embargante: Sônia Maria da Fonseca
Entidade: Fapes - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES

Relator: Thiago Barros de Siqueira
Vista do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins
Ementa: "Inocorrência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão no acórdão lavrado. Excepcionalidade de efeitos infringentes que não se aplica ao presente caso. Embargos de declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhes provimento. Por maioria de votos, a CRPC, julgou prejudicado o julgamento da revisão interposta, devido à falta de pressupostos legais, vencido o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins que votou pela declaração da extinção da punibilidade.

18) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 07/12/2010, publicada no DOU de 11/01/2011, Processo nº 44000.002269/2006-08

Embargantes: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Souza e Carmen Lúcia Rosa de La Plata

Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relator: Itamar Prestes Russo.
Decisão: Sobrestado o julgamento devido ao pedido de vista do membro Luís Ricardo Marcondes Martins.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente do Conselho



DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 20ª Reunião Ordinária da CRPC, realizada em 7 de dezembro de 2011.

1) Processo nº 44000.003299/2008-95
Auto de Infração nº 45/08-04
Decisão nº 08/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Carlos Augusto Lopes de Araújo
Entidade: Fabasa - Fundação de Assistência e Seguridade de Embasa

Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Remessa oficial. Autuação baseada na falta de adoção de providências para apuração de responsabilidade pela realização de operações vedadas para investimentos. Impossibilidade de sustentar-se o enquadramento dado ao caso ante a existência de providências adotadas pela entidade, tidas como proporcionais ao contexto fático considerado. Remessa improvida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC negou provimento ao recurso, vencido o voto do membro Antônio Bráulio de Carvalho, que votou no sentido de dar provimento ao recurso.

2) Processo nº 44170.000003/2010-47
Auto de Infração nº 0007/10-21
Decisão nº 28/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorrido: Nelson Buzeto
Entidade: Serpros - Fundos Multiprevidenciados
Relator: Itamar Prestes Russo.

Ementa: "Recurso de ofício - Aplicar recursos garantidores em desacordo com diretrizes CMN - Desrespeito aos limites de investimentos previstos na Resolução CMN nº 3121/03 - Decisão da Dicol da Previc pela improcedência do AI nº 07/10-21 mediante aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica (advogado da Resolução CMN nº 3.752/09) e de Parecer nº 67/2011/CGCJ/Previc e da Súmula Previc nº 2, de 17 de maio de 2011 - Inadequação de aplicação do princípio penal - Resoluções do CMN estabelecem limites considerando circunstância conjuntural da economia ou uma intenção, também conjuntural, de política econômica no sentido de incentivar investidores institucionais a prestigiarem determinado segmento do mercado - Inocorrência de modificação substancial ou extinção do tipo - Recurso de ofício provido para anular a Decisão nº 28/2011/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2011, e para julgar procedente o AI nº 0007/10-21, de 15 de junho de 2010, aplicando ao Autuado a penalidade de multa de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), conforme proposto no AI."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC deu provimento ao recurso de ofício, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

3) Processo nº 44190.000007/2009-53
Auto de Infração nº 0022/09-81
Decisão nº 16/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Edson Braz da Silveira, Mauro Dalberon Canabarro e Silva, Jílio César Fagan Faccin, José Leandro de Oliveira, Paulo Roberto Monschau Berta e Leandro Alves de Almeida
Entidade: Fundação Corsan dos funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento

Relator: Thiago Barros de Siqueira
Ementa: "Auto de infração. Descumprimento do estatuto. Exoneração de diretor. Ausência do procedimento administrativo disciplinar. Ausência de aplicação do disposto no §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, antes da lavratura do auto. Vício insanável. Nulidade. 1. Constitui infração descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-lo à prévia e expressa aprovação da secretaria de previdência complementar. 2. Não se tratando de infração sobre matéria ligada a investimentos (art. 9º, §1º da L.C. 109/2001), presentes os pressupostos previstos na norma, quais sejam, a ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstância agravante, o auto de infração não pode ser lavrado, sem que seja concedido prazo para correção da irregularidade."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar-lhe provimento.

4) Processo nº 44000.000050/2008-28
Auto de Infração nº 130/07-92
Decisão-Notificação nº 47/09-11

Recorrentes: Magda das Chagas Pereira e Ubiratan de Gusmão Campelo Lima
Entidade: Prece - Previdência Complementar
Relator: Itamar Prestes Russo.

Ementa: "Recurso voluntário. Aplicação em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Inexigibilidade de conduta adversa. Descabimento da tese. Infração comprovada. Procedência do auto de infração. Recurso voluntário improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e, no mérito negou provimento aos recursos, vencidos parcialmente os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Luiz Gonzaga Marinho Brandão que votaram no sentido negar provimento aos recursos aplicando a atenuante de 20% (vinte por cento) sobre a pena de multa pecuniária.